



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002302/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** SODESP ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissões de receitas os valores não contabilizados na escrita fiscal bem como os não informados em DIPJ.

TRANSFERÊNCIAS INTERCONTAS.

Comprovadas mediante extratos bancários as transferências intercontas devem ser excluídas do lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS., COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.002302/2009-97  
Acórdão n.º **1301-002.850**

**S1-C3T1**  
Fl. 5.262

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável os valores referentes a transferências entre contas bancárias do sujeito passivo, nos termos da tabela contido no bojo do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

*SODESP ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal tendo sido verificado irregularidade em sua escrituração fiscal em confronto com os dados constantes nos extratos bancários, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 720/726, relativa a Omissão de receitas no ano calendário de 2005: não lançamento de valores auferidos como receitas nos livros contábeis (Diário e Razão), cujos montantes encontram-se discriminados em extratos bancários no total de R\$ 49.306.320,11.*

*Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 25/06/2009, os seguintes autos de infração, cientificados na mesma data:*

*O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 732/735): Total do crédito tributário, R\$ 27.072.403,07, incluídos o tributo, multa e juros de mora, fundamento legal citado à fl. 735;*

*Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 740/743): Total do crédito tributário, R\$ 1.808.541,76, incluídos o tributo, multa e os juros de mora, fundamento legal citado à fl. 743;*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS (fls. 748/751): Total do crédito tributário, R\$ 8.330.253,93, incluídos o tributo, multa e os juros de mora, fundamento legal citado à fl. 751.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (fls. 8): Total do crédito tributário, R\$ 9.758.992,34, incluído o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 758.*

*A contribuinte cientificada em 25/06/2009 apresentou defesa alegando, em síntese, que:*

*A interessada presta serviços de despachante, cujos valores dos serviços incluindo-se taxas, impostos e a remuneração da contribuinte são creditados diretamente em conta corrente bancária pelos usuários, ou seja, apenas parte desta corresponde a receitas efetivamente auferidas;*

*A autoridade fiscal considerou, como receita tributável, a totalidade dos valores creditados em conta bancária, o que é um equívoco, tendo em vista que somente parte dela é receita da impugnante (fl. 791/802);*

*Grande parte dos valores creditados em conta bancária (R\$ 46.304.321,60 fl. 803) representam passivos transitórios, ou seja, apenas transitaram nela, pois representam despesas dos clientes com impostos, taxas, multas entre outras;*

*Os contratos com clientes, anexos aos autos, comprovam a natureza dos serviços prestados pela impugnante bem como justificam os montantes ingressos em suas contas bancárias;*

*Não foram eliminadas as transferências entre contas bancárias, depósitos devolvidos e os financiamentos juntos aos bancos;*

*Cita jurisprudência administrativa a respeito do tema, ora discutido, nos presentes autos;*

*A contribuinte entende que o regime de tributação a ser aplicado ao presente caso deveria ser o da modalidade de “Lucro Arbitrado”, visto que a enorme discrepância entre a receita escriturada e a apurada tomaria a sua escrita imprestável;*

*Solicita diligência fiscal e a possibilidade de sustentação oral com o objetivo de apurar a verdade dos fatos.*

*A DRJ/SÃO PAULO decidiu a matéria através do Acórdão 1624.998, de 19/04/2010 (fls. 3681), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:*

*Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam omissões de receitas os valores não contabilizados na escrita fiscal bem como os não informados em DIPJ.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em sessão de 26 de novembro de 2014, decidi esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.244, para que para que a unidade de origem exclua da base tributável os valores referentes as transferências intercontas da pessoa jurídica autuada identificadas nos extratos bancários analisados.

Em observância à Resolução CARF nº 1301-000.244, foi apresentado Relatório de Diligência (fl. 5.247). O contribuinte, apesar de devidamente cientificado (AR fl. 5.254), não se manifestou em relação ao referido relatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi apreciada por este colegiado, motivo pelo qual passa-se a análise do mesmo.

Verifica-se pela leitura do voto condutor da Resolução CARF 1301-000.244 que a turma já conduziu o julgamento no sentido de dar provimento parcial ao recurso para fins de exonerar o lançamento no que diz respeito as transferências intercontas da pessoa jurídica autuada identificadas nos extratos bancários analisados e que a diligencia foi requerida apenas para apurar tal valor a ser excluído, vejamos (fl. 4.044 e segs.):

Do relatório extrai-se que a acusação fiscal diz respeito a omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários (e DIPJ) cujos montantes encontram-se discriminados com base em extratos bancários no total de R\$ 49.306.320,11.

A recorrente repete as argumentações iniciais (impugnação) alegando, em síntese, que: 1) a autoridade fiscal considerou como receita tributável a totalidade dos valores creditados em conta bancária; 2) Grande parte dos valores creditados em conta bancária (R\$ 46.304.321,60 fl. 803) representam passivos transitórios/adiantamentos; 3) Os contratos com clientes, anexos aos autos, comprovam a natureza dos serviços prestados pela impugnante; 4) Não foram eliminadas as transferências entre contas bancárias, depósitos devolvidos e os financiamentos juntos aos bancos; 5) A contribuinte entende que o regime de tributação a ser aplicado ao presente caso deveria ser o da modalidade de “Lucro Arbitrado”.

Em contraponto transcreve-se os seguinte fragmentos do voto recorrido:

Na questão sob exame, não prevaleceria a presunção de omissão de receita, se a contribuinte comprovasse a origem dos recursos respaldada em documentos hábeis e idôneos, conforme requisitados pela autoridade fiscal em seu Termo de Início de Fiscalização e reintimações posteriores.

Observa-se que a contribuinte não traz aos autos nenhuma prova inequívoca da origem dos recursos depositados em sua conta bancária. Sob esse aspecto, aliás, é de se estranhar que a impugnante não tenha apresentado a documentação requerida nos Termo de Intimação, quando sua veracidade ou não poderia ter sido facilmente aferida por meio da apresentação de comprovantes de pagamentos e outros documentos hábeis para elucidar as operações efetuadas no período fiscalizado.

Quanto ao valor tributável apurado pela autoridade fiscal, a contribuinte apresentou a documentação de fls.811/3.672 visando comprovar a composição de sua receita tributável. Os documentos basicamente constituem-se de demonstrativos de débitos, crédito bancário por cliente, notas fiscais, contratos de financiamento (fl.811) e outros, conforme listados pela impugnante, os quais não comprovam a origem dos depósitos em contas correntes de sua titularidade pelos seguintes motivos:

1) os extratos bancários, por si só, nada comprovam as operações efetuadas pela contribuinte por estarem desprovidos de documentação comprobatória;

2) As notas fiscais ora apresentadas não discriminam quais parcelas se referem à receita da contribuinte, por exemplo, na nota fiscal de fl. 2.920 os valores aparecem agrupados por tipo de serviço sem a descrição das espécies de operações a que se referem. Como as notas fiscais apresentam rubricas genéricas, sem identificação precisa dos clientes usuários dos serviços, não é possível a conciliação dos referidos valores com os demonstrativos apresentados pela impugnante;

3) Todos os valores mencionados bem como os montantes constantes das notas fiscais, já citadas, não estão respaldados em escrita fiscal, o que lhe retira qualquer credibilidade;

4) Não foi apresentado nenhuma documentação comprobatória das operações da contribuinte, frise-se que apenas as notas fiscais cópia de contratos com clientes, da maneira como foram emitidas apresentadas, não possibilita qualquer comprovação da origem dos recursos ingressos nas contas bancárias; e,

5) Como não houve a apresentação de documentação comprobatória das operações da contribuinte bem como as mesmas não foram escrituradas nos livros contábeis, impossível toma-se o afastamento da presunção legal de omissão de receitas dos montantes auferidos nas contas correntes, conforme apurado no presente Auto de Infração.

No que respeita à afirmação da inconformada, de que não foram eliminadas as transferências entre contas bancárias, depósitos devolvidos e os financiamentos juntos aos bancos, não houve a demonstração de quais seriam os referidos valores bem como nada foi apresentado de documentação comprobatória visando elucidar as mencionadas inconsistências. Apenas alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pois, nas infrações por presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de sua origem, a ausência de comprovação dos recursos com documentação hábil e idônea em nada beneficiará a impugnante assim como não afasta a infração que lhe foi imputada.

Quanto à questão das escrituração contábil, a pessoa jurídica, tributada pelo regime do Lucro Real, deverá manter a escrituração obedecendo-se às leis comerciais e fiscais, conforme determina o art.251 do RIR/99.

A conservação da escrituração é obrigatória, até que se opere a decadência dos créditos da União, ou, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, conforme art.264 do RIR/99:

No presente caso, há a obrigatoriedade de conservação da escrituração para a comprovação das operações efetuadas pela interessada bem como documentação comprobatória a qual respalde os respectivos lançamentos contábeis, o que não foi feito pela impugnante.

No presente caso, a autoridade fiscal não desqualificou a escrituração apresentada e, portanto, a alegação da requerente no sentido de tentar desqualificar a sua própria escrituração não merece prosperar. Apenas o que faltou à contribuinte é a escrituração das receitas apuradas pela autoridade fiscal, provenientes de ingressos de recursos em conta bancária, motivo, este, insuficiente para tomar a escrita fiscal imprestável.

*O art. 288 do RIR/99 determina que a tributação, na hipótese de verificação de omissão de receitas, deve seguir o regime a que estiver submetida a contribuinte no período ora analisado.*

De fato, compulsando os autos do presente processo constata-se que a recorrente após reiteradas intimações deixou de apresentar a comprovação dos depósitos efetuados em suas contas bancárias com documentação de suporte, além do que, sequer contabilizou os depósitos relacionados pela autoridade fiscal. Nos livros Diário e Razão apresentados e cujas cópias encontram-se em anexo ao TVF, não há nenhuma conta contábil indicando a contabilização dos valores constantes dos extratos bancários. O contribuinte nem mesmo fez uso da conta caixa para registrar esses valores.

Em que pese as considerações retro, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento das exações, expressamente determina (§ 3º, I):

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Ora, no caso, a autoridade fiscal confirma no TVF (fls. 721):

*"Em razão do exposto, e devido à inexistência das comprovações acima relacionadas com documentação hábil da origem dos valores depositados nas referidas contas-correntes no ano-calendário de 2005, caracterizou-se o somatório destes valores, discriminados mensalmente através de planilha anexa e embasados pelas cópias dos extratos bancários, como omissão de receitas por presunção legal, conforme art. 42 da Lei 9.430/96, lavrando-se o competente Auto de Infração."*

Como visto, o texto legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com isso, basta à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta corrente do contribuinte para que haja a presunção de omissão de receitas tributáveis.

Assim, a Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, estabelece a presunção de que ocorreu o fato gerador, sempre que o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Desse modo, havendo indícios de depósitos bancários não comprovados, cabe a autoridade fazendária intimar o sujeito passivo para que demonstre sua origem, sob pena de caracterização de omissão de receitas com o lançamento dos créditos tributários.

É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas.

A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

No caso em concreto, de posse dos demonstrativos elaborados com base nos extratos bancários e, na ausência de comprovação por parte da empresa titular dos depósitos (empresa autuada), a autoridade fiscal apurou a base tributável da infração, qual seja, a soma dos depósitos/créditos relacionados nos extratos bancários e demonstrativo (no valor de R\$ 49.306.320,11), receita essa não contabilizada nem declarada em DIPJ.

No entanto, ao meu ver, faltou a análise individualizada de que expressamente impõe o § 3º, inciso I do art. 42, da Lei 9430, de 1996, acima transcrito, ou seja, faltou excluir os valores referentes as transferências intercontas da mesma pessoa jurídica identificadas nos extratos bancários.

Também, os valores mensais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício do PIS, da Cofins e da CSLL, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal. Nesse passo, a exigência do PIS e da Cofins se dá em consonância com a Lei nº 9.249, de 1995, artigo 24, § 2º, que assim dispõe:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.*

*... § 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP.*

Com base nas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem exclua da base tributável os valores referentes as transferências intercontas da pessoa jurídica autuada identificadas nos extratos bancários analisados.

Tendo em vista o trecho acima transcrito e o sentido do voto condutor, mister se faz analisar-se o resultado da diligencia (fl. 5.251 e segs):

Após análise das informações prestadas pelo contribuinte esta fiscalização entende que devem ser excluídos da base tributável os valores referentes às transferências entre contas de mesma titularidade constantes do item 8, totalizadas nos meses de ocorrência, novembro e dezembro de 2005.

(...) Dessa forma, a base tributável deve ser retificada somente nos meses mencionados, passando a apresentar os valores abaixo relacionados:

BANCO	4º Trimestre 2005					
	Base tributável original *			Base tributável retificada **		
	10/2005	11/2005	12/2005	10/2005	11/2005	12/2005
Itau	23.204,42	115.879,43	580.743,85	23.204,42	<b>27.629,43</b>	<b>195.805,71</b>
Panamericano	92.167,70	710.855,00	1.320.407,34	92.167,70	710.855,00	1.320.407,34
Schain	461.881,74	345.168,73	362.233,58	461.881,74	345.168,73	362.233,58
Safra	1.227.836,47	1.431.671,06	433.820,22	1.227.836,47	1.431.671,06	433.820,22
Bradesco	2.929.383,49	3.369.942,64	3.061.675,49	2.929.383,49	3.369.942,64	3.061.675,49
<b>Total Mensal</b>	<b>4.734.473,82</b>	<b>5.973.516,86</b>	<b>5.758.880,48</b>	<b>4.734.473,82</b>	<b>5.885.266,86</b>	<b>5.373.942,34</b>
<b>Total Trimestre</b>	<b>16.466.871,16</b>			<b>15.993.683,02</b>		

Tendo em vista a fundamentação da Resolução CARF 1301-000.244, que coincide com meu convencimento, entendo que deve ser exonerado do lançamento, apenas, os valores correspondentes aos depósitos bancários referentes as transferências intercontas, dando provimento parcial do recurso voluntário.

Por fim, importante salientar que aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

### Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da base tributável os valores referentes a transferências entre contas bancárias do sujeito passivo conforme tabela acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.